

1586/2020



**OURO
PRETO**
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Mecânico José Português, 240, São Cristovão
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000
(31) 3559-3280

Secretaria Municipal de Saúde

C.I - 027/2020 - DSSMS

Em: 04/03/2020

Ilma. Sra.

Roberta Marques Rolim

Superintendente de Compras e Licitações

**PREF. MUN. OURO PRETO
DECOM**

Documento Protocolizado

Em 05/03/2020 Às 07/00

Ass: Yairieth

Matr: 14.373

Prezada,

Em virtude de impugnação ao Pregão Eletrônico nº. 044/2019 interposta pela empresa Portal Distribuidora Hospitalar Ltda. vem expor o que se segue.

DOS FATOS.

Alega a Impugnante, em apertadíssima síntese, que deveria a Administração ter exigido para a contratação dos equipamentos médico-hospitalares listados a Autorização de Funcionamento Especial (AFE) emitida pela Anvisa e Alvará sanitário.

DO DIREITO.

Todavia, razão não assiste à empresa, haja vista os argumentos a seguir exibidos.

Destaca a Impugnante para fundamentar seu pedido de exigência de AFE, em especial, o artigo 3º. da RDC nº. 16/2014.

Ocorre que não há falar em desobediência à tal dispositivo legal, uma vez que os produtos ali elencados (medicamentos e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais) NÃO SÃO OBJETO do



certame licitatório Pregão Eletrônico nº. 044/2019, consoante poderá ser atestado pela simples conferência da lista de produtos anexa ao Edital.

No intuito de assegurar a qualidade dos produtos, garantindo eficiência e segurança aos munícipes foi exigido, nos itens que necessitam de maior cautela a certificação INMETRO ou ANVISA, conforme item 8.1.3 do Edital, em estrita obediência aos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, entre outros, que devem nortear as ações dos servidores públicos.

Imperioso salientar ainda que as propostas vencedoras serão objeto de parecer técnico (onde serão verificados os catálogos dos produtos – exigência do item 8.3.8. do Edital) e a mínima desconformidade, seja com os termos editalícios, seja com normas técnicas, ocasionará a eliminação do licitante.

Daí que, resta fulminada tal linha de argumentação, não exigindo maiores explanações.

Quanto ao Alvará Sanitário, entende esse gestor que é prescindível e poderia restringir o caráter competitivo da licitação, indo de encontro ao princípio da competição, descrito pelo Tribunal de Contas da União (TCU), como condutor da ampla participação de licitantes. Observe-se:

Princípio da Competição: Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação¹.

¹ BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU. 4ª edição. Brasília – TCU, Secretaria-Geral da Presidência, Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pág. 29.



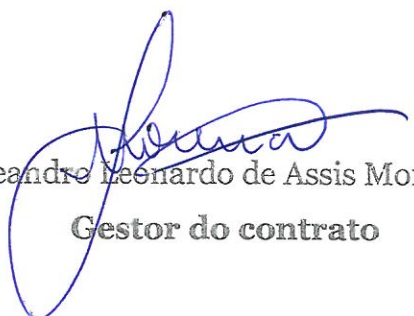
**OURO
PRETO**
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Mecânico José Português, 240, São Cristóvão
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000
(31) 3559-3280

Conclui-se, portanto, que, s.m.j., a impugnação deve ser julgada IMPROCEDENTE, sendo dada a publicidade devida.

Sem mais, nos despedimos e renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Leandre Leonardo de Assis Moreira
Gestor do contrato